

PROVIMENTO CNJ Nº 100 DE 2020, ATOS NOTARIAIS DIGITAIS E SOLIDARIEDADE

PROVISION CNJ Nº 100 OF 2020, DIGITAL NOTARIAL ACTS AND SOLIDARITY

Luiz Dias Martins Filho

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direito Tributário e Comércio Internacional pela University of Cambridge. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialista em Integração Econômica e Direito Internacional Fiscal pela FGV-ESAF-Acordo de Cooperação Técnica União Europeia-Brasil. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professor universitário e profissional com atuação nas áreas de Direito Tributário, Civil, Notarial e Registral, Constitucional, Administrativo, Ciência Política e Teoria Geral do Estado. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2588-6242>. E-mail: luizdmf@gmail.com

Jorge Renato dos Reis

Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos. Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Especialista em Direito Privado pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul - FISC. Professor e pesquisador do programa de pós-graduação *stricto sensu* - Mestrado e Doutorado em Direito da UNISC, onde foi coordenador de 2004 a 2011. Professor na Graduação, Mestrado e Doutorado da UNISC. Professor de cursos de pós-graduação *lato sensu* em diversas universidades do país. Coordenador do grupo de estudos Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado, ligado ao PPGD - Mestrado e Doutorado em Direito da UNISC. É advogado atuante. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0925-5328>. E-mail: jreis@unisc.br

Resumo: O objetivo deste artigo é analisar os atos notariais digitais que passaram por célere evolução não só durante a pandemia de Covid-19, mas também no período subsequente, com o surgimento de mecanismos que resultaram em maior efetividade ao princípio da solidariedade em nossa sociedade. Faremos inicialmente considerações sobre as inovações nas práticas notariais advindas com o Provimento nº 100, de 26.5.2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A problemática da pesquisa busca responder ao seguinte questionamento: os atos notariais digitais – escrituras públicas e reconhecimento de assinatura eletrônica – contribuem para dar maior efetividade ao princípio da solidariedade em nossa sociedade? O método de pesquisa utilizado é o dedutivo e o método de procedimento é o monográfico. Os resultados apontam que os atos notariais digitais contribuem para dar maior efetividade ao princípio da solidariedade, bem como contribuem tanto para o desenvolvimento econômico, como o social.

Palavras-chave: Provimento CNJ nº 100 de 2020. Atos notariais digitais. Desenvolvimento. Solidariedade.

Abstract: The purpose of this article is to analyze the digital notarial acts that underwent rapid evolution not only during the Covid-19 pandemic, but also in the subsequent period, with the emergence of mechanisms that resulted in greater effectiveness of the principle of solidarity in our society. We will initially consider the innovations in notarial practices arising from Provision No. 100, of May 26, 2020, of the National Council of Justice (CNJ). The research problem seeks to answer the following question: do digital notarial acts - public deeds and electronic signature recognition - contribute to giving greater effectiveness to the principle of solidarity in our society? The research method used is deductive and the procedure method is monographic. The results indicate that digital notarial acts contribute to giving greater effectiveness to the principle of solidarity, as well as contributing to both economic and social development.

Keywords: Provision-CNJ nº 100 of 2020. Digital notarial acts. Development. Solidarity.

Sumário: 1 Introdução - 2 Atos notariais digitais e o Provimento CNJ nº 100 de 2020 - 3 O princípio constitucional da solidariedade - 4 Considerações finais - Referências

1 Introdução

Apesar de todo o sofrimento e angústia, marcas físicas e psicológicas deixadas pela pandemia de Covid-19, surgiram mecanismos que contribuíram para dar maior efetividade ao princípio da solidariedade em nosso país. Nesse sentido, trataremos aqui das inovações e evolução das práticas notariais advindas com o Provimento nº 100, de 26.5.2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Dessa forma, o Provimento CNJ nº 100 de 2020 criou uma nova forma de concretizar negócios jurídicos com segurança e eficácia, contribuindo para um significativo avanço do direito, especialmente do direito notarial, além propiciar impulso no desenvolvimento econômico e social.

Então temos como objetivo neste trabalho analisar aspectos inovadores e as ferramentas jurídico-tecnológicas trazidas pelo Provimento CNJ nº 100, de 26.5.2020, bem como verificar a forma com que essa norma jurídica, ao mesmo tempo em que auxiliou na prevenção de contágio pelo Covid-19, viabilizou a realização de transações negociais e contribuiu para efetivação de direitos fundamentais no âmbito dos tabelionatos de notas, assim como para concretização do princípio da solidariedade *inter partes*.

2 Atos notariais digitais e o Provimento CNJ nº 100 de 2020

Sabe-se que o Conselho Nacional de Justiça-CNJ tem o poder de fiscalizar e editar normas (provimentos, resoluções, entre outros) no âmbito das serventias

extrajudiciais, com fundamento constitucional de validade no art. 103-B, §4º, I e III, da Constituição de 1988.

O Provimento CNJ nº 100 de 2020, como dito, norma jurídica com fundamento de validade no próprio texto constitucional, dispôs sobre a prática de atos notariais eletrônicos e instituiu o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos (*e-Notariado*), devendo todos os tabelionatos de notas do país que vierem a praticar atos notariais eletrônicos aderir à nova plataforma. Assim, atos eletrônicos praticados sem a utilização da respectiva plataforma digital do *e-Notariado*, administrada pelo Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil (CNB), serão considerados nulos.

Posteriormente, em abril de 2022, o Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil - CNB publicizou um novo módulo denominado “Reconhecimento de Assinatura Eletrônica”, o *e-Not Assina*,¹ com base no inc. III do Provimento CNJ nº 100 de 2020, e arts. 6º, III e 41, da Lei nº 8.935, de 18.11.1994, possibilitando que a segurança jurídica viabilizada pelos tabelionatos de notas esteja presente nas diversas assinaturas eletrônicas realizadas diariamente em todo o país. Dessa forma, além da segurança jurídica, o *e-Not Assina* vai ao encontro das demandas de nossa sociedade por soluções tecnológicas que agregam praticidade, facilidade, rapidez e conectividade aos traslados de documentos digitais.

Cabível também lembrar da Lei nº 14.063, de 23.9.2020, conhecida como Lei da Assinatura Eletrônica, que dispõe “sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de *softwares* desenvolvidos por entes públicos” e também alterou a Lei nº 9.096, de 19.9.1995, a Lei nº 5.991, de 17.12.1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24.8.2001.

Em nossos dias, contratos de várias espécies, aluguéis, promessas de compra e venda, entre outros, prescrições e atestados médicos, e diversos documentos estão migrando para o ambiente virtual, por conseguinte, imprescindível os notários estarem presentes nesse ambiente, contribuindo a impulsionar o desenvolvimento econômico e social e dando efetividade ao princípio da solidariedade.

Destaca-se, por oportuno, a abordagem didática do Provimento CNJ nº 100 de 2020, uma vez que traz glossário referente à tecnologia da informação aplicada ao serviço notarial eletrônico, definindo, em seu art. 2º inúmeros termos técnicos. Ademais, conforme dispõe o art. 26 do referido Provimento CNJ nº 100, fica em aberto a possibilidade de outros atos eletrônicos poderem ser praticados com a utilização do sistema *e-Notariado*, observando-se as disposições gerais do multicitado provimento.

¹ Vide “Fluxo de Assinaturas” em e-notariado.org.br.

O inc. I do art. 2º do Provimento CNJ nº 100 diz que se considera assinatura eletrônica notariada qualquer forma de verificação de autoria, integridade e autenticidade de um documento eletrônico realizada por um notário, atribuindo fé pública. Bill Gates, em obra publicada no Brasil em 1995, já explicava o que seria assinatura digital, ressaltando na mesma oportunidade que a autenticidade da assinatura digital poderia ser garantida por uma chave codificadora:

Quando você mandar uma mensagem pela estrada da informação, ela será “assinada” pelo seu computador, ou outro dispositivo de informação, com uma assinatura digital que só você será capaz de aplicar, e será codificada de forma que só seu destinatário real será capaz de decifrá-la. Você enviará uma mensagem, que pode ser informação de qualquer tipo, inclusive voz, vídeo ou dinheiro digital. O destinatário poderá ter certeza quase absoluta de que a mensagem é mesmo sua, que foi enviada exatamente na hora indicada, que não foi nem minimamente alterada e que outros não podem decifrá-la. [...] A chave codificadora permite mais do que privacidade. Ela pode também garantir a autenticidade de um documento, porque a chave privada pode ser usada para codificar uma mensagem que só a chave pública pode decodificar. Funciona assim: se eu tenho uma informação que quero assinar antes de mandar de volta para você, meu computador usa minha chave privada para codificá-la. Agora a mensagem só pode ser lida se minha chave pública – que você e todo mundo conhece – for usada para decifrá-la. Essa mensagem é com certeza minha, pois ninguém mais tem a chave privada capaz de codificá-la dessa forma.²

Assim, o inc. III do art. 2º do multimencionado provimento CNJ dispõe que a *assinatura digital* é um “resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, cujo certificado seja conforme a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 ou qualquer outra tecnologia autorizada pela lei”.³ Quanto ao certificado notarial e biometria, dispõem, respectivamente, os incs. II e IV do art. 2º do mencionado provimento CNJ que *certificado digital notariado* é a “identidade digital de uma pessoa física ou jurídica, identificada presencialmente por um notário a quem se atribui fé pública” e biometria é “dado ou conjunto de informações biológicas de uma pessoa,

² GATES, Bill. *A estrada do futuro*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 90-91.

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Provimento n. 100, de 26 de maio de 2020. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, n. 61, p. 9-10, 26 maio 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/DJ156_2020-ASSINADO.pdf. Acesso em: 4 jul. 2021.

que possibilita ao tabelião confirmar a identidade e a sua presença, em ato notarial ou autenticação em ato particular”.⁴

Diz o §4º, do art. 9º, do Provimento CNJ nº 100/2020, que o tabelião fornecerá, gratuitamente, aos clientes do serviço notarial certificado digital notarizado, para uso exclusivo e por tempo determinado, na plataforma *e-Notariado* e demais plataformas autorizadas pelo Conselho Federal do Colégio Notarial Brasil (CNB). Entretanto, os tabeliões poderão, eventualmente, fazer uma opção e operar na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil) ou utilizar e oferecer outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, sob sua fé pública, desde que operados e regulados pelo Conselho Federal do CNB.

Ainda quanto aos “Certificados Digitais Notarizados”, o art. 5º do Provimento CNJ nº 100/2020 diz que o Conselho Federal/CNB manterá um registro nacional único dos referidos certificados digitais e de biometria. Observa-se, contudo, que o mesmo Conselho Federal/CNB, com base no §2º do art. 18, do Prov. CNJ nº 100/2020, poderá implementar funcionalidade eletrônica para o compartilhamento obrigatório de cartões de firmas entre todos os usuários do *e-Notariado*. Esse compartilhamento obrigatório, contudo, deverá observar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018) para que eventualmente não venham a ser objeto de questionamento no âmbito administrativo e judicial.

Relativamente ao registro nacional único dos citados certificados digitais notarizados e de biometria, explica o §3º do art. 18, do Prov. CNJ nº 100/2020, que o armazenamento da captura da imagem facial no cadastro das partes dispensa a coleta da respectiva impressão digital quando exigida. Portanto, havendo a imagem facial, não é necessária a biometria.

O Provimento CNJ nº 100 de 2020, como já pudemos inferir, estabelece requisitos obrigatórios para a prática do ato notarial eletrônico, entre eles, especialmente, a realização de videoconferência, quando ocorre a captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico notarial. O inc. V, do art. 2º, do referido provimento diz que videoconferência notarial é o “ato realizado pelo notário para verificação da livre manifestação da vontade das partes em relação ao ato notarial lavrado”.⁵

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Provimento n. 100, de 26 de maio de 2020. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, n. 61, p. 9-10, 26 maio 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/DJ156_2020-ASSINADO.pdf. Acesso em: 4 jul. 2021.

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Provimento n. 100, de 26 de maio de 2020. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, n. 61, p. 9-10, 26 maio 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/DJ156_2020-ASSINADO.pdf. Acesso em: 4 jul. 2021.

Sabe-se, com base no *caput* do art. 9º do Provimento CNJ nº 100 de 2020, que o acesso ao *e-Notariado* será feito com assinatura digital, por certificado digital notariado, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 ou, quando possível, por biometria. Entretanto, observa-se que para a assinatura de atos notariais eletrônicos é imprescindível a realização de videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico, a concordância com o ato notarial, a utilização da assinatura digital e a assinatura do tabelião de notas com o uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP, conforme prescreve o §3º, do art. 9º, do referido provimento.

Também por videoconferência poderá eventualmente ocorrer o reconhecimento de firma, conforme esclarece o art. 25 do multimencionado provimento CNJ, no sentido de que “deverá ser consignado em todo ato notarial eletrônico de reconhecimento de firma por autenticidade que a assinatura foi aposta no documento, perante o tabelião, seu substituto ou escrevente, em procedimento de videoconferência”.⁶

Destaca-se o *caput* do art. 3º do referido provimento, referente aos requisitos da prática do ato notarial eletrônico: (i) videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico; (ii) concordância manifestada pelas partes com os termos do ato notarial eletrônico; (iii) assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do *e-Notariado*; (iv) assinatura do tabelião de notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil; (v) uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital.

Por seu turno, ainda no que tange ao conteúdo mínimo da gravação da videoconferência notarial, está no parágrafo único do mesmo art. 3º da mencionada norma, que deverá conter:

- a) a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas;
- b) o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública;
- c) o objeto e o preço do negócio pactuado;
- d) a declaração da data e horário da prática do ato notarial; e
- e) a declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato onde será lavrado o ato notarial.

Deve ficar claro que na lavratura de escrituras eletrônicas “as partes componentes ao ato notarial eletrônico aceitam a utilização da videoconferência notarial, das assinaturas eletrônicas notariais, da assinatura do tabelião de notas e,

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Provimento n. 100, de 26 de maio de 2020. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, n. 61, p. 9-10, 26 maio 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/DJ156_2020-ASSINADO.pdf. Acesso em: 4 jul. 2021.

se aplicável, biometria recíprocas”,⁷ conforme dispõe o parágrafo único do art. 17 do Provimento CNJ nº 100 de 2020. Nessa linha, de perquirir o significado dos termos técnicos, o inc. VI do art. 2º do referido provimento diz que ato notarial eletrônico consiste num “conjunto de metadados, gravações de declarações de anuência das partes por videoconferência notarial e documento eletrônico, correspondentes a um ato notarial”,⁸ sendo que para a assinatura desses atos notariais eletrônicos é imprescindível a realização de videoconferência notarial para captar o consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico, a concordância com o ato notarial e a utilização da assinatura digital, conforme prescrito no art. 9º, §3º, do Prov. CNJ nº 100/2020.

Pertinente verificar o significado dos termos técnicos: (i) documento físico, consistindo em “qualquer peça escrita ou impressa em qualquer suporte que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, assinada ou não, e emitida na forma que lhe for própria”;⁹ (ii) documento eletrônico, diz ser “qualquer arquivo em formato digital que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, emitido na forma que lhe for própria, inclusive aquele cuja autoria seja verificável pela internet”;¹⁰ (iii) documento digitalizado, tem-se por reprodução digital de documento originalmente em papel ou outro meio físico (conforme consta no art. 2º, XI) e (iv) documento digital é aquele documento originalmente produzido em meio digital (como dita o art. 2º, XII).

Verifica-se, pelo que dispõe o art. 22 do Prov. CNJ nº 100/2020, que a digitalização de documentos físicos deverá ser feita por meio da Central Notarial de Autenticação Digital (Cenad), que gerará um registro, o qual conterá os dados do notário ou preposto que o tenha assinado, a data e hora da assinatura e um código de verificação (*hash*), que será arquivado. Assim, o interessado poderá conferir o documento eletrônico autenticado pelo envio desse mesmo documento à Cenad, que confirmará a autenticidade por até cinco anos.¹¹

⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Provimento n. 100, de 26 de maio de 2020. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, n. 61, p. 9-10, 26 maio 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/DJ156_2020-ASSINADO.pdf. Acesso em: 4 jul. 2021.

⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Provimento n. 100, de 26 de maio de 2020. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, n. 61, p. 9-10, 26 maio 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/DJ156_2020-ASSINADO.pdf. Acesso em: 4 jul. 2021.

⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Provimento n. 100, de 26 de maio de 2020. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, n. 61, p. 9-10, 26 maio 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/DJ156_2020-ASSINADO.pdf. Acesso em: 4 jul. 2021.

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Provimento n. 100, de 26 de maio de 2020. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, n. 61, p. 9-10, 26 maio 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/DJ156_2020-ASSINADO.pdf. Acesso em: 4 jul. 2021.

¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Provimento n. 100, de 26 de maio de 2020. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, n. 61, p. 9-10, 26 maio 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/DJ156_2020-ASSINADO.pdf. Acesso em: 4 jul. 2021.

Dessa forma, bom verificar que por digitalização ou desmaterialização tem-se o “processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital”¹² e temos papelização ou materialização como o “processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio digital, para o formato em papel”.¹³ Tendo em vista a terminologia técnica utilizada, a realização de ato notarial híbrido ocorre quando uma das partes assina fisicamente o ato notarial e a outra, a distância, o que é permitido pelo Provimento CNJ nº 100/2020.

Quanto à eficácia dos atos notariais celebrados por meio eletrônico, estes produzirão todos os efeitos previstos no ordenamento jurídico na medida em que observarem os requisitos necessários para a sua validade, estabelecidos em lei e no próprio Provimento CNJ nº 100 de 2020, isso posto de forma expressa no *caput* do art. 17 do provimento aqui mencionado.

A partir da publicação do Provimento CNJ nº 100, de 26.5.2020, para a lavratura do ato notarial eletrônico será necessária a utilização da plataforma digital, disponibilizada na internet, plataforma essa concebida e mantida pelo Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil - CNB, que detém infraestrutura tecnológica necessária à atuação notarial eletrônica.

O novo sistema, de acordo com o art. 7º do Provimento CNJ nº 100 de 2020, permitirá, além do intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados entre os notários, a implantação, em âmbito nacional, de uma plataforma padronizada de elaboração de atos notariais eletrônicos, facilitando a solicitação de serviços notariais eletrônicos e a realização de convênios com entidades interessadas. De acordo com o inc. IV do art. 7º do Provimento CNJ nº 100/2020, tudo será feito por meio da Matrícula Notarial Eletrônica (MNE), que servirá como chave de identificação individualizada, facilitando a unicidade e rastreabilidade de cada operação eletrônica.

O Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil (CNB), conforme o art. 8º do referido Provimento nº 100/2020, implantou o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, o denominado *e-Notariado*, sem quaisquer ônus ou despesas para o CNJ nem para qualquer outro órgão ou entidade pública. Ademais, frisa-se que o cliente usuário do *e-Notariado* não terá custos adicionais pelo uso da referida plataforma

¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Provimento n. 100, de 26 de maio de 2020. *Diário da Justiça [doj] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, n. 61, p. 9-10, 26 maio 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/DJ156_2020-ASSINADO.pdf. Acesso em: 4 jul. 2021.

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Provimento n. 100, de 26 de maio de 2020. *Diário da Justiça [doj] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, n. 61, p. 9-10, 26 maio 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/DJ156_2020-ASSINADO.pdf. Acesso em: 4 jul. 2021.

digital. As corregedorias de Justiça dos estados e do Distrito Federal, assim como a Corregedoria Nacional de Justiça, que são os órgãos responsáveis pela fiscalização do serviço extrajudicial, terão acesso às informações constantes da base de dados do sistema, podendo, inclusive, realizar correções *on-line*, frisando-se que é vedado o envio e o repasse de dados, salvo disposição legal ou judicial específica, conforme preceitua o art. 7º, §2º, do Prov. CNJ nº 100/2020.

Ponto importante a destacar nesse provimento refere-se à competência territorial dos tabelionatos de notas, partindo do que dispõem, especialmente, os arts. 6º e 19 do referido provimento: “Art. 6º A competência para a prática dos atos regulados neste Provimento é absoluta e observará a circunscrição territorial em que o tabelião recebeu sua delegação, nos termos do art. 9º da Lei n. 8.935/1994”.¹⁴ Por seu turno, o art. 19 do Provimento nº 100/2020:

Art. 19. Ao tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente compete, de forma remota e com exclusividade, lavrar as escrituras eletronicamente, por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

§1º Quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições no mesmo ato notarial, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas.

§2º Estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato.

§3º Para os fins deste provimento, entende-se por adquirente, nesta ordem, o comprador, a parte que está adquirindo direito real ou a parte em relação à qual é reconhecido crédito.¹⁵

Verifica-se que a competência territorial foi contemplada, consoante previsão contida tanto no art. 6º quanto no art. 19 do Provimento CNJ nº 100 de 2020. Entretanto, ressalte-se, a situação prevista no §2º, do art. 19 do referido provimento diz que “estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da

¹⁴ Dispõe o art. 9º da Lei nº 8.935 de 1994: “Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação” (BRASIL. Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). *Diário Oficial da União*, Brasília, 18 nov. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 3 jul. 2021).

¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Provimento n. 100, de 26 de maio de 2020. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, n. 61, p. 9-10, 26 maio 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/DJ156_2020-ASSINADO.pdf. Acesso em: 4 jul. 2021.

unidade federativa para a lavratura do ato".¹⁶ Dessa forma, alguns entendem que a redação empregada nesse §2º do art. 19 do multicitado provimento permite a ideia de alargamento da competência territorial e daí extrapolaria os limites da circunscrição. Alguns intérpretes desse dispositivo entendem que ele não merece reparos, já outros dizem que a norma do CNJ sofrerá ajustes para uma aplicação menos abrangente.

Ainda no que tange à competência dos notários e respectivos tabelionatos de notas para a prática dos atos notariais digitais regulados pelo Provimento CNJ nº 100/2020, pertinente verificar, detalhadamente, o Comunicado Conjunto nº 002 de 2021, emitido conjuntamente pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio Grande do Sul - ANOREG-RS, pelo Colégio Notarial do Brasil, Seção Rio Grande do Sul - CNB-RS, pelo Colégio Registral do Rio Grande do Sul e pelo Instituto de Registro Imobiliário do Rio Grande do Sul - IRIRGS, tendo em vista a divergência de interpretações decorrente do Provimento CNJ nº 100/2020 e a necessidade de uniformização dos procedimentos nos tabelionatos de notas do Estado do Rio Grande do Sul, certo que uma das finalidades do multicitado provimento é a de evitar a concorrência predatória por serviços prestados remotamente, que podem ofender a fé pública notarial, e, ainda, considerando o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.935 de 1994, pois é ampla a competência do notário, que não se restringe à lavratura de escritura pública relativa a imóveis, salutar foi a edição do referido Comunicado Conjunto nº 002/2021.

Ademais, levando-se em conta o atributo da fé pública dos notários e da confiança decorrentes da liberdade de escolha do notário garantida às partes e considerando a necessidade de dirimir contradições na interpretação das questões relativas à competência, especialmente quanto ao documento híbrido, bem como os demais atos notariais que não digam respeito a imóveis, e mesmo os não protocolares, as entidades gaúchas supramencionadas orientaram que há a necessidade de se determinar a competência notarial de conformidade com a natureza de cada ato, conforme segue:

Art. 19. Ao tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente compete, de forma remota e com exclusividade, lavrar as escrituras eletronicamente, por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Provimento n. 100, de 26 de maio de 2020. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, n. 61, p. 9-10, 26 maio 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/DJ156_2020-ASSINADO.pdf. Acesso em: 4 jul. 2021.

§1º Quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições no mesmo ato notarial, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas.

§2º Estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato.

§3º Para os fins deste provimento, entende-se por adquirente, nesta ordem, o comprador, a parte que está adquirindo direito real ou a parte em relação à qual é reconhecido crédito.¹⁷

Diz também o Comunicado Conjunto nº 002/2021, quando houver diversos imóveis em estados diferentes, a competência será de todos e quaisquer tabeliões da circunscrição de quaisquer dos imóveis. Ressaltou, quando o imóvel e o domicílio do adquirente forem do mesmo estado, aplica-se a regra do art. 8º da Lei nº 8.935 de 1994, ou seja, a escolha é livre das partes, entre os tabeliões do estado. Frisou ainda o referido comunicado conjunto que o art. 19 do Provimento CNJ nº 100/2020 se refere unicamente a escrituras relativas à transmissão de bens imóveis, o §3º do art. 19 refere que adquirente é o “comprador”, aquele que está “adquirindo direito real” e a quem é “reconhecido o crédito”.

Em relação à ata notarial e à procuração, tratados no art. 20 do Provimento CNJ nº 100/2020, explicitou o Comunicado Conjunto nº 002/2021 que:

Art. 20. Ao tabelião de notas da circunscrição do fato constatado ou, quando inaplicável este critério, ao tabelião do domicílio do requerente compete lavrar as atas notariais eletrônicas, de forma remota e com exclusividade por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

Parágrafo único. A lavratura de procuração pública eletrônica caberá ao tabelião do domicílio do outorgante ou do local do imóvel, se for o caso.

Pelo disposto, a competência para lavratura da ata notarial eletrônica pertence ao Tabelião do local onde o fato deva ser constatado ou do domicílio do requerente.

O parágrafo único trata de procuração, determinando a competência pelo domicílio do outorgante ou local do imóvel, se for o caso.

¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Provimento n. 100, de 26 de maio de 2020. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, n. 61, p. 9-10, 26 maio 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/DJ156_2020-ASSINADO.pdf. Acesso em: 4 jul. 2021.

Não se aplica esta regra se o outorgante tiver domicílio no exterior. Neste caso, aplica-se o disposto no art. 8º da Lei 8.935/94.¹⁸

Ao que se refere ao ato notarial híbrido, previsto no art. 30 do Provimento CNJ nº 100/2020, interpretou o gaúcho Comunicado Conjunto nº 002/2021 que:

Art. 30. Fica autorizada a realização de ato notarial híbrido, com uma das partes assinando fisicamente o ato notarial e a outra, a distância, nos termos desse provimento.

Como o ato notarial híbrido será assinado pessoalmente por pelo menos uma das partes, a competência para a lavratura será, alternativamente, do Tabelião escolhido pelo signatário presencial e de próprio punho (pois será onde este estiver ou escolher assinar, na forma do 8º da Lei 8.935/94), ou daquele do domicílio do adquirente ou da localização do imóvel (Art. 19, Provimento n.º 100/20 CNJ).

Nos demais atos notariais eletrônicos que não digam respeito à transmissão de imóveis, inclusive inventários e divórcios sem partilha de bens, a escolha do Tabelião será livre pelas partes, conforme art. 8º da Lei 8.935/94.¹⁹

Por fim, o Comunicado Conjunto nº 002/2021 das entidades gaúchas do âmbito notarial e registral ressaltou que, nos termos do art. 36 do Provimento CNJ nº 100 de 2020, “fica vedada a prática de atos notariais eletrônicos ou remotos com recepção de assinaturas eletrônicas à distância sem a utilização do e-Notariado”.

Apesar da edição do Comunicado Conjunto nº 002/2021 das entidades notariais e registrares gaúchas, fica então registrada a necessidade de uniformização nacional de interpretação dos arts. 19, 20 e 30 do Provimento CNJ nº 100/2020.

3 O princípio constitucional da solidariedade

A solidariedade advém de uma origem teológica e ética, sendo considerada, em seu cerne, uma virtude nas relações interpessoais, correlacionada também

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Provimento n. 100, de 26 de maio de 2020. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, n. 61, p. 9-10, 26 maio 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/DJ156_2020-ASSINADO.pdf. Acesso em: 4 jul. 2021.

¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Provimento n. 100, de 26 de maio de 2020. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, n. 61, p. 9-10, 26 maio 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/DJ156_2020-ASSINADO.pdf. Acesso em: 4 jul. 2021.

com o conceito de caridade. Assim, a mutualidade nas relações privadas, entre membros da mesma comunidade, é denominada “solidariedade dos antigos”.²⁰

Nesse sentido, a concepção solidarista também foi reconhecida como altruísmo, em que haveria uma ação solidária gratuita visando ajudar o próximo. Além disso, quando o Estado passou a se preocupar com questões sociais, a solidariedade foi uma solução encontrada para garantir o bom desenvolvimento da comunidade.²¹

A posituação da solidariedade encontrou aporte na origem cristã e sociológica para haver uma ressignificação do conceito para construir um valor necessário a ser aplicado nas relações interpessoais, a fim de concretizar direitos e, em especial, como sendo um vetor de concretização da dignidade da pessoa humana. Entretanto, na Constituição brasileira, o legislador constituinte inovou ao acrescentar o princípio jurídico da solidariedade, devendo ser aplicado tanto na elaboração da legislação ordinária, execução de políticas públicas e momentos de interpretação e aplicação do direito, por todos os membros da sociedade.²²

O conceito de solidariedade se diferencia da caridade quando consideramos que para a caridade é necessária a vontade individual de fazer o bem, como compaixão. Já na solidariedade há uma ética jurídica implícita no agir, resultando em uma ação em prol do bem comum do próximo.²³

A posituação da solidariedade passa a enfatizar a necessidade de assistência por parte do Estado para a população que mais necessita, bem como passa a enfatizar a necessidade de um agir social entre a própria comunidade. No Estado Social, essa noção fica mais clara e a solidariedade é tida como um valor superior.²⁴

No art. 3º da Constituição Federal, são invocados os fundamentos da solidariedade, dignidade da pessoa humana e igualdade.²⁵ Nesse sentido, o princípio da solidariedade está explícito no texto constitucional, entretanto, ele também está incorporado à dignidade da pessoa humana. Ou seja, sempre quando se pensar

²⁰ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. *Seguridad jurídica y solidaridad como valores de la Constitución española*. Funciones y fines del derecho: estudios en homenaje al profesor Marian Hurtado Bautista. Murcia: Universidad, Secretariado de Publicaciones, 1992. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10016/11620>. Acesso em: 30 jan. 2021.

²¹ NABAIS, José Casalta. *Por uma liberdade com responsabilidade*: estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

²² MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

²³ CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo: Ixtlan, 2014.

²⁴ JABORANDY, Clara Cardoso Machado. *A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais*. Orientador: Manoel Jorge e Silva Neto. 2016. 204 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia - UFBA, Salvador, 2016.

²⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 jan. 2021.

em solidariedade como princípio, deve-se ter a dignidade como um princípio maior, abarcando-a.

No Estado democrático de direito, os direitos fundamentais de terceira dimensão, também denominados direitos de fraternidade e solidariedade, caracterizam-se por não mais pensar no indivíduo isoladamente como titular do direito, mas sim pensando neste inserido em um grupo, como povo e nação, caracterizando-se como direito de titularidade transindividual.

Essa dimensão de direitos traz em seu escopo os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente equilibrado, à qualidade de vida, entre outros. O cuidado, na verdade, resulta de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas por diversos fatores, como o processo de descolonização Pós-Segunda Guerra e pelo impacto tecnológico.²⁶

O princípio da solidariedade é resultante de movimentos da evolução em que a sociedade deixa de ver o ser individualista e patrimonialista e passa a vê-lo como titular de direitos. Nesse sentido, a noção de jurisdição constitucional, que se estabelece no segundo período pós-guerra, passa a ter, cada vez mais, um cunho de concretização de direitos fundamentais e garantias.

O reconhecimento do direito do próximo por todos os membros da sociedade é fator decisivo para a construção de um ambiente que promova justiça e segurança. Nesse aspecto a vivência da solidariedade é o caminho para a plena promoção da dignidade da pessoa humana. Há, notoriamente, uma espécie de vício de comportamento social, no qual todos os membros da sociedade são acometidos pela falta de paz de espírito e insegurança.²⁷

Quando se planeja uma sociedade justa, é na importância que damos para o próximo que se encontra a razão. A vida em sociedade pressupõe conviver com a diversidade e com tudo aquilo que não se assemelha com o que somos, e é nesse aspecto que a solidariedade possui sua base - em reconhecer o outro, mesmo que o outro seja diferente do que se é.²⁸

No âmbito do constitucionalismo contemporâneo, o princípio da solidariedade tem sentido diferente da fraternidade universal, em que supera o mito do fim supraindividual, tendo como interesse superior o pleno desenvolvimento da pessoa humana.²⁹

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

²⁷ CARDOSO, Alenilton da Silva. Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma. *Revista de Direito Mackenzie*, v. 6, n. 1, 2012. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/5793/4209>. Acesso em: 20 jan. 2021.

²⁸ CARDOSO, Alenilton da Silva. Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma. *Revista de Direito Mackenzie*, v. 6, n. 1, 2012. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/5793/4209>. Acesso em: 20 jan. 2021.

²⁹ REIS, Jorge Renato dos. Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares. In: REIS, Jorge Renato dos; Leal, Rogério Gesta (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2007. t. 7. p. 2033-2064.

Ante as dificuldades que vivenciamos, Harari observa que “os cidadãos devem pressionar os políticos a agir no espírito da solidariedade global, a cooperar com os outros países em vez de culpá-los, a distribuir fundos de maneira justa, a preservar os pesos e contrapesos da democracia – mesmo em meio a uma emergência”.³⁰

4 Considerações finais

Logo que ocorra, até mesmo por imposição constitucional e legal, a superação do pensamento egocêntrico e individualista, o princípio da solidariedade vem como aporte, norteando como o direito deve preservar os direitos fundamentais em todas as relações humanas.

Em tempos de globalização, é importante lembrar que o sistema *e-Notariado* fica disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema e, ainda, que o cidadão brasileiro não tem custos adicionais pelo uso da referida plataforma digital. As corregedorias de Justiça dos estados e do Distrito Federal, entidades de fiscalização das serventias extrajudiciais, ou seja, dos cartórios, bem como a Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, têm acesso às informações constantes da base de dados do sistema, podendo, inclusive, realizar correções *on-line*.

Em face dos avanços significativos trazidos pelo Provimento CNJ nº 100 de 2020, em que os atos notariais eletrônicos são praticados sem observância de fronteiras, tendo em foco o espírito de solidariedade global, a publicação do mencionado ato de número 100 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ moldou um caminho para um futuro promissor não só para o direito notarial e registral, mas também para acelerar o desenvolvimento econômico e social do Brasil, contribuindo também para a efetivação do princípio constitucional da solidariedade interpartes.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). *Diário Oficial da União*, Brasília, 18 nov. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 3 jul. 2021.

³⁰ HARARI, Yuval Noah. *Notas sobre a pandemia: e breves lições para o mundo pós-coronavírus*. 1. ed. Tradução Odorico Leal. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. p. 96.

CARDOSO, Alenilton da Silva. Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma. *Revista de Direito Mackenzie*, v. 6, n. 1, 2012. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/5793/4209>. Acesso em: 20 jan. 2021.

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo: Ixtlan, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Provimento n. 100, de 26 de maio de 2020. *Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, n. 61, p. 9-10, 26 maio 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/DJ156_2020-ASSINADO.pdf. Acesso em: 4 jul. 2021.

GATES, Bill. *A estrada do futuro*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HARARI, Yuval Noah. *Notas sobre a pandemia: e breves lições para o mundo pós-coronavírus*. 1. ed. Tradução Odorico Leal. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. *A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais*. Orientador: Manoel Jorge e Silva Neto. 2016. 204 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador, 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NABAIS, José Casalta. *Por uma liberdade com responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. *Seguridad jurídica y solidaridad como valores de la Constitución española*. Funciones y fines del derecho: estudios en homenaje al profesor Marian Hurtado Bautista. Murcia: Universidad, Secretariado de Publicaciones, 1992. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10016/11620>. Acesso em: 30 jan. 2021.

REIS, Jorge Renato dos. Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares. In: REIS, Jorge Renato dos; Leal, Rogério Gesta (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2007. t. 7. p. 2033-2064.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MARTINS FILHO, Luiz Dias; REIS, Jorge Renato dos. Provimento CNH nº 100 de 2020, atos notariais digitais e solidariedade. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 32, n. 4, p. 63-78, out./dez. 2023. DOI: 10.33242/rbdc.2023.04.004.

Recebido em: 07.07.2022

Aprovado em: 15.09.2022